



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000685/2009-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.438 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade preparadora verifique as alegações e documentos trazidos aos autos juntamente com o Recurso Voluntário e elabore relatório fiscal conclusivo sobre o valor de agosto de 2007 a ser mantido em cobrança, se confere com a decisão da DRJ ou com o cálculo apresentado pelo contribuinte. Após cumpridas essas etapas, o contribuinte deverá ser cientificado dos resultados da diligência para, assim o querendo, se manifestar no prazo de trinta dias. Após, os autos deverão retornar a este Conselho para prosseguimento. Vencidos os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa e Hécio Lafetá Reis, que consideravam desnecessária a realização da diligência.

Hécio Lafeta Reis – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Hécio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1441 em face de decisão de primeira instância administrativa proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 1423 que decidiu pela procedência parcial da Impugnação de fls. 126 apresentada em oposição ao lançamento de Pis consubstanciado no Auto de Infração de fls. 118, lavrado por insuficiência de recolhimento em razão de divergência entre a DCTF e a escrituração contábil.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.438 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000685/2009-69

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep, no montante total de R\$ 2.134.806,64 (fls. 115/118 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo) referente aos períodos de apuração outubro/2003, dezembro/2003, fevereiro/2004, abril/2004, junho/2004 a agosto/2004, outubro/2004, janeiro/2005, maio/2005 e agosto/2007.

O autuante, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 112/113, assim fundamenta a lavratura do auto de infração:

O contribuinte acima identificado, através do Termo de Intimação, de 28/05/2008, recebido em 29/05/2008, por via postal, foi intimado a apresentar meios magnéticos, planilhas e disquetes preenchidos referentes às Verificações Obrigatórias.

Em 08/07/2008 foi intimado, via postal com ciência em 17/07/2008, a apresentar novamente, disquetes e planilhas preenchidos, já que os disquetes apresentados inicialmente não continham registros ou não abriam.

Após análise dos meios magnéticos e fazendo o cotejamento dos dados disponíveis com as informações disponíveis nos disquetes e no dossiê eletrônico constante dos cadastros da RFB, o contribuinte foi intimado em 29/09/2008, via postal com o AR de recebimento em 30/09/2008, a justificar as diferenças apuradas, não o tendo feito até a presente data.

Tendo em vista o exposto, constatamos que o contribuinte fiscalizados efetuou recolhimento insuficiente do PIS, de acordo com planilha em anexo, cujo cotejamento foi realizado de acordo com os valores declarados nas DCTF's, os valores registrados na contabilidade e os DARF's recolhidos.

Cientificada dos autos de infração em 11/03/2009 (fl. 124), a contribuinte apresentou impugnação em 13/04/2009 (fls. 126/147), na qual alega que:

- procurando atender à intimação que lhe foi feita de justificar as diferenças encontradas no cotejo entre sua escrituração e os valores declarados em DCTF e recolhidos, elaborou demonstrativo que, juntamente com documentação de suporte, lhe foi devolvida pela auditora fiscal, em 14/03/2009, sob a alegação de que não estava assinada;
- o auto de infração padece de insanável vício formal, visto que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) que suportou a ação fiscal não abrange o PIS/Pasep em seu escopo, o que cerceou seu direito de defesa no curso da fiscalização;
- o crédito tributário pertinente aos períodos de apuração encerrados antes de março/2004 encontrase definitivamente extinto pelo instituto legal da decadência, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional;
- não foram examinadas pela fiscalização as bases de cálculo da contribuição social e muito menos houve a verificação da adequação da tributação das receitas da empresa ou da tomada de seus créditos;
- em sua contabilidade (Livro Razão) é possível ver o lançamento do valor devido da contribuição – nota fatura a nota fatura – por meio das contas de passivo (436113) e sua contrapartida na conta de resultado;
- o auto de infração apenas aponta uma suposta divergência entre valores constantes (também supostamente) em sua contabilidade e aqueles informados nas DCTFs sem, contudo, indicar quais seriam esses valores, onde eles constam na contabilidade da empresa e quais foram os critérios utilizados pela fiscalização.

Assim, não é possível saber a motivação do lançamento de ofício ou a origem dos valores lançados. A fiscalização deveria ter seguido o disposto no inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sendo que a descrição do fato deve

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.438 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000685/2009-69

sempre ser específica, e não genérica. Por isso, é certo que foi tolhido o direito de defesa da contribuinte; • pelo cotejo elaborado pela auditora fiscal, em vários períodos de apuração fiscalizados há saldo credor de Cofins, o que foi desconsiderado na apuração para o lançamento ora guerreado.

Quanto ao mérito, a impugnante faz as seguintes considerações a respeito das diferenças apuradas pela autuante e que resultaram na constituição do crédito tributário de ofício:

a d. agente fiscal decidiu apenas confrontar os valores declarados pela Impugnante nas DCTFs com supostos valores contabilizados de PIS, sem checar as respectivas bases de cálculo, o que dariam a segurança de cumprimento do dever de buscar a verdade material pelo valor efetivamente devido de PIS.

Vejam os.

30.3. No “Cotejo das Informações ContábilFiscais”, anexo ao Termo de Intimação Fiscal datado de 29/09/2008 (doc. 05), elaborado durante os trabalhos fiscais (e não reproduzido no Auto) mas que contem os valores que ensejaram a presente exigência, a Fiscalização Autuante indicou os valores que, sob seu entendimento, justificariam a presente exigência (inclusive denominandoos, ainda que precipitadamente, como “Lançamento”), demonstrando um suposto recolhimento a menor de PIS por parte da Impugnante.

30.4. No referido documento, a Fiscalização Autuante listou datas sob os títulos “Início” e “Fim” (relativamente ao termo inicial e final do período fiscalizado), e valores sob títulos “Contab.” e “Retif. Contab.” (relativamente, supõe a Impugnante, a valores lançados em sua contabilidade, bem como suas retificações em ambos os casos, porém, sem especificar as respectivas origens de tais números), “DCTF” (relativamente aos débitos do tributo constantes das DCTF’s elaboradas pela Impugnante), “Diferença” (supostamente, apontando as diferenças entre os valores declarados em DCTF e os valores constantes da contabilidade), “Sinal” (relativos aos valores pagos pela impugnante a título do tributo fiscalizado) e “Lançamento” (supostamente, o resultado entre o valor apurado em contabilidade e o efetivamente recolhido pela Impugnante, sendo que essa denominação foi dada pela fiscalização meses antes da própria lavratura da presente autuação).

30.5. A presente exigência fiscal, portanto, baseiase no resultado positivo da coluna “Lançamento” do mencionado “Cotejo”, nos casos em que a d.

Fiscalização Autuante, segundo sua avaliação, constatou valores na suposta contabilidade da Impugnante superiores àqueles devidos a título do tributo fiscalizado, a partir dos valores indicados na coluna “Contab.” (vale notar, por curiosidade, que a D. Fiscalização Autuante não se manifesta quando, sob esse mesmo critério, apurou na contabilidade da Impugnante valores inferiores àqueles devidos a título do PIS).

31. Conforme já mencionado anteriormente, dentre outras informações, a Impugnante desconhece a origem dos valores que basearam a D. Fiscalização Autuante na elaboração da coluna “Contab.” constante do referido “Cotejo”.

Isso porque tais valores não refletem os saldos finais de cada mês fiscalizado da conta própria do passivo que registra a obrigação do PIS (ou mesmo de sua contrapartida quando da constituição da obrigação em conta de resultado).

31.1. Referida conta de passivo é identificada nos livros da Impugnante pelo número 436112. A Impugnante para os anos de 2003, 2004, 2005 e 2007, nos quais sofreu autuação, elaborou uma planilha demonstrativa dos saldos iniciais e finais a cada mês dessa conta, devidamente assinados pelos seus representantes e suportada com cópias do razão dessas contas (docs. 6, 7, 8 e 9).

31.1.2 Para esclarecimento do funcionamento dessa planilha, tomase por exemplo o mês de abril de 2004 (docs. 7 e 7B),

onde consta a segunda coluna denominada de “saldo inicial” (i.e., saldo inicial da conta do passivo, facilmente confrontável com o saldo do razão anexo), e a sétima coluna

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.438 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000685/2009-69

denominada de “saldo final” (i.e., saldo final da conta do passivo, facilmente confrontável com o saldo do razão anexo) . Entre essas colunas, temse outras colunas que mostram a movimentação no mês, quais sejam:

(i) coluna de lançamentos a “débito” (terceira coluna que contém, por exemplo, baixa por utilização de créditos oriundos de conta do ativo 122409, ou eventuais cancelamento de vendas), que somada a coluna de “pagto. do mês anterior” (sexta coluna que cruzam exatamente com os DARFs e DCTFs anexas), sendo que ambas demonstram a redução na conta de passivo durante o mês de abril; (ii) coluna de lançamentos a “crédito” (quarta coluna que contém o registro da obrigação do mês de abril, cuja contrapartida encontrase em conta de resultado); e (iii) coluna denominada de “saldo do mês” (quinta coluna que nada mais é do que a diferença dos valores apresentados entre as colunas terceira e quarta de lançamentos a débito e crédito, sem considerar o valor do pagamento relativo ao mês anterior).

31.1.2. Ainda na planilha elaborada pela Impugnante, existe um segundo quadro, onde é demonstrado o “Ajuste Contábil” e valores informados na “DCTF” .

Caso se tome, ainda como exemplo, o mês de abril de 2004, temse que em 01/05/2004 houve um ajuste de R\$ 21.091,82, que nada mais é do que a transferência de saldo da conta de ativo decorrente de créditos de COFINS que a empresa detém (vide anexa cópia do razão da conta de ativo de alguns dos meses autuados, que foram zerados contra a conta do passivo – doc. 11).

Tais créditos decorrem tanto de eventuais retenções na fonte de seus clientes, como da tomada de créditos sobre insumos utilizados na atividade operacional da Impugnante.

Caso se verifique a DACON referente a abril de 2004 (doc. 10 – que apresenta DACONs de 2004 e 2007 em anexo), é possível verificar a existência de créditos de tomada de insumos e de retenções no montante de R\$ 24.282,03, enquanto que na tabela consta um valor de R\$ 21.091,82 (razão). Todavia, quanto a obrigação de COFINS informada na DACON existe um valor de R\$ 55.286,20, enquanto que no razão consta R\$ 52.092,99. Ou seja, tanto na obrigação como no crédito existem diferenças no montante de R\$ 3.190,21 que se neutralizam, não causando qualquer impacto para a fiscalização.

Note que os ajustes contábeis da planilha da Impugnante se referem até o final de 2004, basicamente, a baixa do valor do passivo via utilização de créditos de um determinado mês (e.g., abril) nos primeiros dias do mês subsequente (e.g.

01/05/2004). Situação esta verificada durante todo o ano de 2004. Em 2005, no entanto, a Impugnante mudou o procedimento e passou a lançar tais créditos de COFINS (do ativo) dentro do próprio mês de apuração na conta de passivo, de forma que a partir de 2005, os saldos finais passam a ser essencialmente zero.

31.2. Agora, após explicação de tal planilha elaborada pela Impugnante, esta esclarece que confrontou os valores nela constante (e extraídos do razão sua contabilidade) com aqueles adotados pela r. agente fiscal, respectivamente a cada período fiscalizado, no já referido Cotejamento ContábilFiscal do Termo de Intimação datado de 29/9/2008. Ocorre que não conseguiu encontrar qualquer relação entre sua planilha efetuada com base no razão (conta de passivo) e o cotejamento.

Tomese, de forma exemplificativa, ainda o mês de abril de 2004, onde existe um saldo final a pagar na planilha feita com base no razão pela Impugnante de R\$ 31.004,17 (i.e., saldo de 30/4/2004 de R\$ 52.095,99 MENOS o crédito transferido do ativo em 01/05/2004 de R\$ 21.091,82), enquanto o “Cotejamento” do Termo de Intimação apresenta um saldo “Contab.” de R\$ 53.188,62 e ainda "Retif . Contab.” de R\$ 1.574,96, o que totaliza R\$ 51.613,66. Em conclusão, não há qualquer base desses valores adotados pela d. agente fiscal com aqueles efetivamente constantes da contabilidade da Impugnante. (Apesar de nesse exemplo particularmente – que não se estende aos outros necessariamente – a diferença fica muito próxima do valor do crédito utilizado em 01/05/2004 para quitar parte da obrigação. Compensação esta devidamente declarada na DACON – doc. 10).

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.438 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000685/2009-69

Essa mesma situação é verificada em todos os meses nos quais a Impugnante sofre exigência do PIS em razão do Auto ora impugnado, inclusive para o mês de outubro de 2004, que representa boa parte do valor autuado.

32. Dessa forma, tem-se que como os dados utilizados para identificação das supostas divergências não são corretos e apropriados, o lançamento dos créditos tributários relativos a tais divergências apuradas com base em dado equívoco devem ser imediatamente cancelados.

Ao final a impugnante reitera sua alegação de que o auditor fiscal deveria manter seu critério e compensar as diferenças a maior apuradas em alguns períodos de apuração com as diferenças a menor que foram lançadas no auto de infração.

Em 06/06/2012, o presente processo foi encaminhado em diligência (fls. 612/616), para que a autuante esclarecesse a partir de que documentos apurara os dados contábeis para fazer o cotejo com os valores confessados em DCTF e recolhidos, bem como para que apurasse se os dados constantes das cópias do Livro Razão juntadas aos autos pela contribuinte estavam em conformidade com os demais livros e documentos contábeis dela, analisando ainda a implicação desses documentos juntados quando da impugnação nas diferenças apuradas durante a fiscalização e que ocasionaram a constituição dos créditos tributários por meio do auto de infração.

Na Informação Fiscal resultante da diligência (fls. 1406/1407), a autuante, depois de ressaltar que o lançamento foi efetuado com base na legislação e entendimento vigente à época, inclusive no que tange à questão da decadência, assim concluiu:

Tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentação relativa aos valores apurados no período de outubro de 2003 e fevereiro de 2004, a análise dos mesmos não pode ser efetuada, restando mantidos os valores anteriormente lançados, objeto do auto de infração, para este período.

Foram verificados todos os documentos apresentados pelo contribuinte, sendo consideradas, nulos, após análise, os débitos relativos aos períodos de 10/2003; 12/2003; 02/2004; 04/2004; 06/2004; 07/2004; 08/2004; 10/2004; 01/2005; 05/2005.

Para o período de 08/2005, foram encontrados os seguintes valores divergentes por esta auditoria, conforme a documentação apresentada (fl. 31 da resposta do contribuinte ao Termo de Início) que geraram na apuração final valor a recolher (R\$):

Faturamento Bruto de Prods/Mercad/Serviços	10.110.249,39	Outras Receitas
4.828.642,76	Total do Faturamento/Receita Bruta	14.938.892,15
Receitas Isentas (Exportações)	452.221,59	

Resultado Positivo em Participação Societária 4.655.962,32 Base de Cálculo para Contribuição para o PIS 9.459.709,28 Contribuição apurada 156.085,20 VALOR DEVIDO 57.918,08 Cientificada do resultado da diligência em 28/03/2013 (fl. 1413), a contribuinte apresentou, em 29/04/2013 (fls. 1416/1420), aditamento à sua impugnação, na qual, após dizer que a Defis cancelou parte dos lançamentos efetuados, mas manteve aqueles relativos a três períodos de apuração, quais sejam outubro/2003, dezembro/2003 e fevereiro de 2004, reitera os argumentos já expostos sobre a decadência.

A seguir a autuada assim se manifesta:

8. Por fim, cumpre ainda à Manifestante esclarecer que a DEFIS/SP, inadvertidamente, incluiu em seu TEAF um período que sequer foi autuado, apontando suposta divergência que, de nenhum modo, pode prevalecer no presente caso. Trata-se do mês de agosto de 2005, para o qual as autoridades fiscais indicam uma diferença de R\$ 57.918,08.

8.1. Ocorre que o mês de agosto de 2005 jamais foi objeto de questionamento pelas autoridades fiscais, quiçá de autuação. Como se pode facilmente observar a partir do Auto de Infração de originou o presente processo administrativo, o único mês autuado do ano de 2005 que foi autuado foi o de janeiro, porém o débito relacionado ao referido mês já foi devidamente cancelado pela própria DEFIS/SP.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.438 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.000685/2009-69

8.2. Em face disso, e tendo como fundamento o princípio da imutabilidade do lançamento fiscal, consagrado no artigo 145, do Código Tributário Nacional (“CTN”), a Manifestante requer que tal débito seja igualmente declarado NULO, o que significa dizer que todos os lançamentos originalmente efetuados foram devidamente cancelados, devendo as autoridades fiscais da DRJ/SPO ratificar as conclusões da DEFIS/SP.”

A ementa do Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004, 01/01/2005 a 31/01/2005, 01/05/2005 a 31/05/2005, 01/08/2007 a 31/08/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do auto de infração eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a RFB dispõe para constituir o crédito tributário, contados, no caso de ter havido recolhimento e não ter ocorrido simulação, fraude ou conluio, da data do fato gerador.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF/RECOLHIMENTOS X ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Constatadas diferenças entre os valores confessados em DCTF/recolhidos e aqueles constantes da escrituração contábil, sem que a contribuinte tenha esclarecido a causa dessas divergências, devem ser formalizados de ofício os correspondentes créditos tributários.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou parte das argumentações da Impugnação e refutou as razões de decidir da decisão *a quo*, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, o direito tributário, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.438 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.000685/2009-69

Da análise do processo, verifica-se que, inicialmente, o cerne da lide envolve a matéria da insuficiência de recolhimento de Pis em razão de divergência entre o declarado em DCTF e as informações constantes na escrita contábil.

Contudo, o objeto principal da lide foi ligeiramente alterado no decorrer do processo, visto que a DRJ/SP converteu o julgamento em diligência em fls. 612 para sanar alguns defeitos no lançamento e, ao julgar a Impugnação, após o retorno da diligência, cancelou quase a totalidade da cobrança fiscal com base na decadência, conforme pode ser verificado no seguinte trecho da decisão:

“No caso concreto, conforme demonstrativo feito pelo auditor fiscal às fls. 92/93, para os períodos de apuração outubro/2003, dezembro/2003 e fevereiro/2004 houve recolhimentos. Logo, em relação a esses períodos de apuração aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, como alega a impugnante, devendo ser reconhecida a decadência do direito de constituir o respectivo crédito tributário, pois já haviam decorridos cinco anos contados da ocorrência do fato gerador antes que a contribuinte tomasse ciência do auto de infração em 11/03/2009.

(...)

Em face do exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo apenas o crédito tributário no montante R\$ 57.918,08 referente ao período de apuração agosto/2007.”

Em recurso voluntário, por sua vez, o contribuinte juntou início de prova suficiente para que o valor mantido pela DRJ/SP, de agosto de 2007, seja novamente conferido pela unidade preparadora, visto que no cruzamento das informações da DRE e da memória de cálculo de apuração feita pelo contribuinte com a DCTF e o valor mantido na DRJ/SP, haveria uma diferença de aproximadamente R\$ 1.000,00 (um) mil reais a ser mantido na cobrança.

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade preparadora verifique as alegações e documentos trazidos aos autos juntamente com o Recurso Voluntário e elabore relatório fiscal conclusivo sobre o valor de agosto de 2007 a ser mantido em cobrança, se confere com a decisão da DRJ ou com o cálculo apresentado pelo contribuinte. Após cumpridas essas etapas, o contribuinte deverá ser cientificado dos resultados da diligência para, assim o querendo, se manifestar no prazo de trinta dias. Após, os autos deverão retornar a este Conselho para prosseguimento.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.